



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 05 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.514

Recurso nº 85.801 - IRPJ - EXS: 1977 e 1978

Recorrente COLAFERRO S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRPJ - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO - Somente as importâncias efetivamente aplicadas no ano-base podem ser deduzidas. Comprovado que a beneficiária não recebeu as importâncias no ano-base ou que o numerário respectivo não foi efetivamente gasto no empreendimento não há que falar em aplicação para efeito de dedução por florestamento ou reflorestamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLAFERRO S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 05 de Julho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLÔSO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: - 7 JUL 1983 AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/050.220/82-13

RECURSO Nº: 85.801

ACÓRDÃO Nº: 101-74.514

RECORRENTE Nº: COLAFERRO S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

COLAFERRO S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO com domicílio fiscal em Araçatuba-SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1977 e 1978.

A exigência em lide decorre da glosa das deduções do imposto a título de reflorestamento e florestamento pleiteadas nas declarações de rendimentos dos exercícios acima referidos. Do auto de infração respectivo, verificamos: "Os valores dos investimentos florestais não devem ser considerados aplicações efetivas nos anos-base mesmo porque, as importâncias destinadas ao pagamento de duplicata representativa de nota fiscal-fatura de serviços, com recursos provenientes de financiamento por instituição bancária, conforme esclarecimentos e provas, não foram creditadas ou entregues efetivamente, restando-as indisponíveis em conta vinculada de estranha garantia pignoratícia. A indisponibilidade em conta vinculada, em 1976 ou disponibilidades futuras a partir de 1977, não parecem constituir importâncias empregadas, aplicadas ou pagas no ano-base..."

A discriminação das glosas pode ser assim resumida:

a. Exercício de 1977:

Redução indevida c/ o investimento florestal.....	27.794,00
Aplicações efetivas no ano-base....	-
IR a pagar dedução indevida.....	27.794,00

b. Exercício de 1978:

Redução indevida	40.561,00
Aplicações efetivas no ano-base....	5.515,00
Redução indevida IR a pagar	35.136,00

Em síntese, está sendo exigido o crédito em razão da conversão em imposto do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 5.106/66 utilizado nas declarações de rendimentos dos Exercícios de 1977 e 1978, por falta de prova da efetiva aplicação dos recursos nos anos-base (§ 3º, art. 1º da Lei citada).

As razões de impugnação foram reproduzidas pela decisão singular e lidas em plenário para conhecimento de todos os presentes, valendo registrar que em consequência do seu indeferimento é apresentado o recurso em tela.

Em seu recurso ratifica as razões antes dispendidas, arguindo como preliminar o cerceamento do direito de defesa e a decadência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RELATOR:

O caso é absolutamente semelhante a tantos outros que já apreciados por este 1º Conselho de Contribuintes e até mesmo por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vale destacar, no caso, o voto proferido pelo Conselheiro Urgel Pereira Lopes no Acórdão 103-01.111 de 19/01/83, tendo como empresa reflorestadora ou florestadora a mesma "Eucaflora Reflorestamento Ltda."

Após descrever a sistemática da operação intentada entre a recorrente, a Eucaflora e o Banco, ressalta:

"Porém, o Banco, que nada adiantara ou financiara, surge como beneficiário e credor das notas promissórias, pretensamente à sua revelia, na medida em que só pôs os olhos e as mãos nas notas promissórias quando estas lhe foram encaminhadas, juntamente com os borderos preparados pela recorrente. Aí o banco recebia notas promissórias em que figurava como favorecido, não por corresponderem a uma operação bancária prévia, ou concomitante que estivesse na base da criação dessas notas promissórias ... Então como ia dizendo - o Banco recebeu as notas promissórias, na qualidade de beneficiário. Embora "descontados", os títulos não foram endossados ao Banco, ao que parece, mesmo porque não faria muito sentido figurar o Banco como endossatário de títulos em que já figurava como beneficiário. Como esse expediente, criou-se nova modalidade de desconto bancário ... Na realidade, as notas promissórias emitidas pela recorrente, em favor do Banco, e tendo a "Eucaflora" como avalista, serviram para que seu valor fosse creditado a Eucaflora. Contudo, recorrendo-se a conta vinculada, tivemos o seguinte: (a) a conta vinculada, que, por sua natureza e pelas instruções de Eucaflora, constituía-se em "garantia pignoratícia de pagamento" tornava impossível a disponibilidade dos recursos por parte da Eucaflora."

ra; (b) no ano-base, não houve pagamento pela recorrente, nem recebimento pelo Banco ou pela Eucaflora, nem financiamento à recorrente ou à Eucaflora. Houve sim, mero lançamento escritural, em conta vinculada em nome da Eucaflora que, consoante já disse, não permitia à recorrente movimentar os recursos creditados enquanto a recorrente não efetuasse os correspondentes pagamentos, o que só veio a acontecer entre os meses de fevereiro e novembro de 1978..."

Como bem ressaltou o Conselheiro Urgel Pereira Lopes, no Acórdão antes transcrito, foi exatamente o que ocorreu no presente caso, razão pela qual faça minhas as razões ali dispendidas.

Com efeito, a recorrente não desembolsou nos anos-bases, recursos próprios, nem de terceiros, assim como o nos anos-base em julgamento o empreendimento florestal não se beneficiou de qualquer aplicação cuja dedução foi pleiteada.

Da mesma forma, não procedem as preliminares argüidas. Não houve cerceamento do direito de defesa, tanto que a sua defesa não ficou prejudicada e muito menos, houve a decadência ou prescrição. O primeiro exercício em julgamento é o de 1977 e o auto de infração está datado de fevereiro de 1982.

Isto posto, rejeito as preliminares e no mérito, voto pela negativa de provimento.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR